



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
11	J

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2021

Data: 17/05/2021 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 42/2021 que “DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NO PERÍODO E FORMA QUE ESPECIFICA”.

Relatório:

O objeto da presente proposição tem o condão de possibilitar ao contribuinte, o desconto de 100% da multa e dos juros, incidentes sobre créditos tributários e não-tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Este benefício fiscal apresentado nos termos do projeto de lei, em análise, tem como fito oferecer aos contribuintes do Município consulente a possibilidade de regularizar sua situação de inadimplência perante o Fisco Municipal, face a situação provocada pela pandemia e a variação do índice do IGP-M utilizado para correção dos débitos municipais.

Fundamentação:

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que a Constituição Federal, nos artigos 30, I, III e 156 estabelece, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência. No mesmo sentido o art. 10, inciso I e VI e art. 110, I e IV da Lei Orgânica Municipal.

Os programas de recuperação de créditos fiscais ou a concessão de benefícios de ordem fiscal, em regra, são medidas de caráter extraordinário, exercida com a finalidade de solver, após apurado estudo sobre a situação da dívida ativa no âmbito municipal, assim como, os débitos nos quais, as formas de cobranças ordinárias não vem obtendo êxito, seja em razão da inadimplência expressiva no número de contribuintes provocada pela grave pandemia que assolou à todos ou pela dificuldade em encontrá-los, ou seus bens passíveis de garantir o pagamento da dívida.

De acordo com o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) o impacto orçamentário e financeiro é umas das ferramentas obrigatórias no momento da criação da concessão de incentivo fiscal que impliquem em renúncia de receita, documento este anexado na presente propositura.

Também é preciso que o Poder Executivo demonstre que a LDO, através dos seus anexos, considerou a renúncia na estimativa da receita orçamentária.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 acrescentou o art. 167-D, na Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Nesse sentido, para a concessão de benefício fiscal (art. 14 da LRF) que for relacionado à pandemia, está dispensada da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Lado outro, qualquer projeto de lei que, em sua motivação, os efeitos não estiverem relacionados aos impactos na saúde, na sociedade ou na vida econômica de pessoas, face à pandemia, devem obedecer em sua integralidade os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000.

Am Juc Jucora



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 12	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2021

Data: 17/05/2021 - Página 2 de 2

Em resumo, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com o intuito exclusivo de combater a calamidade e as consequências sociais e econômicas ocasionadas pela pandemia, com vigência e efeitos restritos à sua permanência, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da obrigatoriedade das limitações legais, quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita.

Opinião:

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 042, de 03 de maio de 2021, visto que, não apresenta vício formal e material. Ademais, a medida visa combater os efeitos gerados pela pandemia aos munícipes, proporcionando o desconto de 100% de multa e juros dos débitos tributários e não tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Tal medida é resguardada pela Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021 (Art. 167-D), que possibilitou a adoção de medidas urgentes e necessárias que visem o combate as consequências sociais e econômicas provocadas pela pandemia da Covid-19, sem necessidade de alteração do anexo de renúncia, apresentação de impacto orçamentário financeiro da medida proposta ou ainda, medidas compensatórias.

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Daniel Morandi

Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver.^a Morgana de Fátima Tecchio
Presidente

Ver. Francisco Bernardo Mezzomo
Revisor